# Lei Nº 2.112, de 03 de abril de 2013

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luiz Antonio Ramos)

"Dispõe sobre a prevenção e aplicação de penalidades à pratica de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Claudécio José Ebúrneo, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2013 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- No âmbito da Administração pública municipal de Bofete, direta e indireta, de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas, fica proibida a prática do assédio moral, nas dependências do local de trabalho e no desenvolvimento das atividades profissionais por parte de servidores ou funcionários, sob qualquer regime de contratação.

Parágrafo Único – Para fins das disposições desta lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja, pela repetição, a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e á saúde física ou mental do servidor ou funcionário tais como:

a. sonegar trabalho a servidor ou funcionário;
b. excluir servidor ou funcionário de ações ou atividades pertinentes à sua função específica;
c. atribuir tarefas ou funções incompatíveis ou que subestimem suas responsabilidades funcionais;
d. atribuir a servidor ou funcionário tarefas com prazos impossíveis;
e. tomar créditos de idéias de outros;

f. sonegar informações de forma contínua sem motivação justa:
g. espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
h. criticar servidor ou funcionário com persistência sem causa justificável;
i. subestimar esforços do servidor ou funcionário no desenvolvimento de suas atividades;
j. restringir ou suprimir a servidor ou funcionário liberdades ou ações permitidas de mesmo nível hierárquico funcional;
k. outras ações que produzam os efeitos mencionados.

Art. 2º- Os Poderes públicos municipais estabelecerão normas e ações educativas e administrativas, junto a seus servidores com o intuito de prevenir a prática do assédio moral na administração pública.

Art. 3º- A prática de assédio moral será apurada e punida da seguinte forma;

1. advertência;
2. suspensão;
3. demissão.

Art. 4º- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – São circunstâncias que sempre agravam a pena:
a) a superioridade hierárquica do agente;
b) a reincidência.

Art. 5º- A ação disciplinar prescreverá:
I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissões;
II- em dois anos, quanto à suspensão: e
III- em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Art. 6º- A vítima de assédio moral terá direito, se requerer, a:

a) transferência temporária, pelo tempo de duração da sindicância do processo administrativo;

b) transferência definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo e comprovada a prática do assédio moral.

Art. 7º- O servidor ou funcionário que vier sofrer a prática de assédio moral deverá levar o fato ao conhecimento de autoridade da administração pública, mediante requerimento protocolado, circunstanciando sua queixa apresentando duas ou mais testemunhas ou provas documentais.

Art. 8º- Ocorrendo o assédio moral por parte dos agentes políticos detentores de mandato eletivo, a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada alôs órgãos fiscalizadores de seu mandato para aplicação das penalidades.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

Arquivado na forma impressa e digital, publicado por afixação em local de costume no Paço Municipal e no Site Oficial do Município de Bofete, conforme legislação em vigor.

Elon Carlos de Camargo
Assessor Administrativo